



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

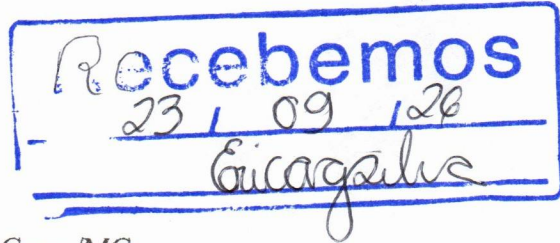
CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Morro da Garça/MG, 21 de setembro de 2026.

OFÍCIO Nº 045/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Mariz Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Morro da Garça/MG



Assunto: Resposta ao Ofício nº 468/2026 – Requisições de Pequeno Valor – RPV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 468/2026, por meio do qual essa Casa Legislativa solicita informações acerca do valor atualmente adotado pelo Município de Morro da Garça para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, bem como manifestação quanto à sua adequação diante das discussões relacionadas ao Projeto de Lei nº 02/2026, o Poder Executivo Municipal vem prestar os seguintes esclarecimentos.

1. Do parâmetro atualmente adotado pelo Município

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município de Morro da Garça adota, para fins de definição das obrigações consideradas de pequeno valor, o parâmetro estabelecido em sua legislação municipal, sendo o limite atualmente previsto de 03 (três) salários mínimos, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 515.

Assim, o valor atualmente utilizado pelo Município não decorre de mera definição administrativa ou de decisão discricionária do Poder Executivo, mas encontra fundamento no regramento municipal vigente, que estabelece o parâmetro aplicável às obrigações de pequeno valor.

2. Do tratamento constitucional das Requisições de Pequeno Valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

A Constituição Federal disciplina a matéria no art. 100, estabelecendo que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial devem observar o regime constitucional de precatórios, ressalvadas as hipóteses de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal que o regime de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

De maneira específica, o § 4º do mesmo artigo estabelece:

“Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

A norma constitucional, portanto, reconhece expressamente a possibilidade de que cada ente público, mediante legislação própria, estabeleça o valor aplicável às suas Requisições de Pequeno Valor, considerando sua capacidade econômica.

Dessa forma, a definição do limite da RPV deve ser analisada não apenas sob o aspecto nominal do valor estabelecido, mas também à luz do modelo constitucional que disciplina a matéria e da realidade orçamentária e financeira do respectivo ente público.

3. Da necessidade de análise do parâmetro atualmente vigente

Nesse contexto, embora o Município esteja atualmente aplicando o parâmetro estabelecido em sua legislação própria, entende-se que a matéria merece permanente acompanhamento e avaliação, especialmente diante da evolução dos valores econômicos, das obrigações judiciais suportadas pelo Município e dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

O próprio art. 100, § 4º, da Constituição Federal estabelece como fundamento para a definição de valores distintos justamente as diferentes capacidades econômicas das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

entidades de direito público, razão pela qual eventual alteração do parâmetro municipal deve considerar a realidade financeira e orçamentária do Município, além dos demais limites e requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

4. Da posição do Poder Executivo Municipal

Diante do questionamento apresentado por essa Casa Legislativa, o Poder Executivo esclarece que reconhece a pertinência de se avaliar o atual parâmetro estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, especialmente à luz da disciplina contida no art. 100 da Constituição Federal.

Isso, contudo, não significa afirmar que o Município esteja deixando de observar a legislação vigente. Ao contrário, enquanto não houver alteração legislativa, o Município permanece vinculado ao parâmetro estabelecido em sua legislação própria, devendo os pagamentos de RPV seguir os procedimentos legais e orçamentários pertinentes.

A eventual adequação do limite deverá ocorrer por meio do instrumento legislativo próprio, observando-se o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, bem como a capacidade econômica e financeira do Município e os demais parâmetros jurídicos aplicáveis à matéria.

5. Considerações finais

Assim, em resposta objetiva ao questionamento formulado no Ofício nº 468/2026, o Poder Executivo informa que o limite atualmente adotado pelo Município encontra-se amparado na legislação municipal vigente, não se tratando de valor estabelecido unilateralmente pela Administração.

Ao mesmo tempo, considerando a disciplina constitucional vigente, especialmente o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, entende-se pertinente a análise e eventual revisão legislativa do parâmetro atualmente adotado, caso se conclua pela necessidade de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

adequação aos critérios constitucionais e à realidade econômica e financeira do Município.

Ressalta-se, por fim, que eventual alteração do limite da RPV deverá ser realizada mediante lei própria, de forma transparente e responsável, levando em consideração tanto a efetividade da satisfação dos créditos judiciais quanto a necessária preservação do equilíbrio das contas públicas e da continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Sendo o que cumpria informar, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

MARLON YURY SILVERIO DE FREITAS

Data: 21/09/2025 16:54:48 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Marlon Yury Silvério de Freitas

Secretário Municipal de Administração e Finanças